



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Procedimentos apuratórios de
condutas contrárias aos direitos
humanos no âmbito
do CNDH



Cooperação
**Representação
no Brasil**

Ministro de Estado dos Direitos Humanos

Gustavo do Vale Rocha

Secretário Executivo

Engels Augusto Muniz

Secretário Executivo Adjunto

Marcelo Dias Varella

Secretário Nacional de Cidadania

Herbert Barros

Consultora responsável pelo conteúdo

Cristiana Souza de Amorim

Esta publicação tem a cooperação da UNESCO no âmbito do Projeto 914BRZ3010 (FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS), que tem por objetivo fortalecer e dar maior efetividade aos mecanismos e instituições participativas que possibilitam a participação social e o controle das políticas de direitos humanos pela sociedade brasileira. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo desta publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO e do MDH a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites. As ideias e opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO ou as do MDH, nem comprometem a Organização ou o Ministério.

Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania.

Procedimentos apuratórios de condutas contrárias aos direitos humanos no âmbito do CNDH / elaboração de Cristiana Souza de Amorim – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 43 p.


Palavras chave: CNDH. Direitos Humanos. Responsabilização.

CDD: 350

CDU: 351

ÍNDICE

PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS DE CONDUTAS CONTRÁRIAS AOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO CNDH.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	5
2. O CRESCIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	6
3. A POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E O SISTEMA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	8
4. OS CONSELHOS NO BRASIL	10
5. O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
6. FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	13
7. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	15
8. COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	18
9. PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS	21
10. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E A NATUREZA JURÍDICA DAS SANÇÕES	24
11. CONSIDERAÇÕES.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
ANEXOS.....	30



Procedimentos apuratórios de condutas
contrárias aos direitos humanos no âmbito
do CNDH

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste no “Documento técnico contendo os procedimentos apuratórios de condutas contrárias aos direitos humanos no âmbito do CNDH, bem como a análise das sanções a serem aplicadas pelo CNDH, abarcando o exame de sua natureza jurídica e enquadramento doutrinário”.

Para execução do presente trabalho, pesquisou-se sobre o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS; tomou-se por base os dispositivos constantes da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, que transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; ainda, realizou-se pesquisa a respeito da atuação do CNDH diante de ações violadoras de direitos humanos, suas competências, bem como quanto aos procedimentos apuratórios ante a ocorrência de condutas contrárias a esses direitos e as sanções a serem aplicadas.

Ainda, a pesquisa realizada também verificou que o Regimento Interno do CNDH foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, datado de 11 de junho de 2015 (nº 109, Seção 1, pág. 2), por meio da Resolução/CNDH nº 1, de 9 de junho de 2015.

2. O CRESCIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Inicialmente, vale destacar que, em âmbito mundial, os direitos humanos abrangem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos. Esses direitos não possuem o condão de “igualar”, mas o de assegurar a individualidade de cada um e/ou do grupo social ao qual pertencem. Dessa forma, em sua maioria, são direitos que surgem como uma reação a situações de ameaça e opressão.

A partir dos anos 70, em razão da repressão política e da ausência de canais democráticos de participação, começam a ressurgir no Brasil iniciativas de articulação dos movimentos sociais.. Marcaram esse período a ocorrência de fortes protestos, bem como a luta pela democracia. Surgiram iniciativas populares que reivindicavam direitos básicos como saúde, transporte, moradia, entre outros. Em um primeiro momento, essas reivindicações buscavam conquistas parciais, mas, ao longo do tempo, evoluíram e passaram a se caracterizar como movimentos sociais organizados.

Diante do avanço da democratização do País, os movimentos sociais multiplicaram-se. Alguns deles institucionalizaram-se e passaram a ter expressão política. Com efeito, durante a etapa de elaboração da Constituição Federal de 1988, esses segmentos atuaram de forma articulada, afirmando-se como um dos pilares da democracia, influenciando diretamente os rumos do País. Nos anos seguintes, os referidos movimentos passaram a firmar-se como sujeitos na formulação e monitoramento das políticas públicas.

Ao iniciar os anos 90, os movimentos sociais passaram a desempenhar papel fundamental na resistência as orientações do neoliberalismo de flexibilização dos direitos sociais, das privatizações, do dogmatismo¹ do mercado e do enfraquecimento do Estado.

Após as eleições de 2002, alguns dos setores mais organizados da sociedade apresentaram ao governo federal suas reivindicações históricas acumuladas. Inicia-se um processo de estreitamento do diálogo entre Estado e sociedade civil, com a compreensão e a preservação do papel distinto de cada um dos segmentos no processo de gestão. A interação é desenhada por acordos e dissensos,

1 Dogmatismo é a tendência de um indivíduo, de afirmar ou crer em algo como verdadeiro e indiscutível, é um termo muito utilizado pela religião e pela filosofia. O dogmatismo ocorre quando uma pessoa considera uma verdade absoluta e indiscutível, o que é muito debatido nas religiões. Dogmatismo é quando são ditas verdades que não foram revisadas ou criticadas, que a sociedade simplesmente tornou-a verdade absoluta. É uma atitude dos indivíduos de crer na existência de algo sem ter dúvidas, o que ocorre desde a antiguidade, porém muitos filósofos, como Platão e Aristóteles, se recusavam a crer em alguns fatos estabelecidos e ditos como verdade.

debates de ideias e pela deliberação em torno de propostas. Esses requisitos são imprescindíveis ao pleno exercício da democracia, cabendo à sociedade civil exigir, pressionar, cobrar, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado.

A construção de uma nova relação entre Estado e sociedade foi um dos principais compromissos assumidos a partir dos anos 2003, adotando-se como método a participação social nas políticas públicas, colocando-se em prática os princípios da democracia participativa previstos na Constituição Federal de 1988.

A partir de um amplo diálogo com as entidades da sociedade civil, políticas estruturais e fundamentais para o país passaram a ser implementadas. Diversos canais de diálogo – como Conferências Nacionais, Conselhos, Ouvidorias, Fóruns e Mesas de Diálogo - foram criados, ampliados e/ou fortalecidos.

3. A POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E O SISTEMA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Com a expedição do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, instituiu-se a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS.

Cumprе ressaltar que o referido Decreto organiza e sistematiza parâmetros para atuação de instâncias de participação que já existem no âmbito da Administração Pública brasileira. A norma institui a Política e o Sistema Nacional de Participação Social.

A política busca fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a Administração Pública Federal e a sociedade civil.

O Sistema deixa claro quais os instrumentos e as instâncias governamentais responsáveis pela interlocução com a sociedade civil e os responsáveis pela estrutura, monitoramento e avaliação da política de participação social.

O Decreto explicita conceitos e delimita a dimensão de expressões constantemente utilizadas, tais como “conselho”, “comissão”, “conferência” e “sociedade civil”, permitindo, desse modo, a denominação e classificação correta das atuais e futuras instâncias de participação social no espectro da Administração Pública brasileira. Descreve que a participação social é direito do cidadão e expressão de sua autonomia, ou seja, traduz os mandamentos constitucionais sobre poder popular e democracia direta em reconhecimento do direito subjetivo do cidadão de participar e influir nas decisões sobre as políticas públicas que afetam a vida de todos os brasileiros.

O artigo 5º do Decreto estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão considerar as instâncias e os mecanismos de participação social para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas. Logo, não existe qualquer vinculação ou obrigação, mas consideração pelo que é debatido e deliberado pelos mecanismos de participação social. Nada mais democrático do que influenciar a construção das políticas públicas com argumentos construídos coletivamente. Como se sabe, a palavra final continua sendo dos gestores eleitos pelo povo a cada quatro anos.

Embora enumere e conceitue instâncias e mecanismos de participação social, o documento deixa claro que não traz rol exaustivo, permitindo a instituição de novos arranjos de exercício democrático entre a Administração Pública e a sociedade civil.

O Decreto em apreço ainda dirime questões até então controversas. Assim, dispõe que a organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública pode celebrar parceria com a Administração Pública; estabelece a rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas; e determina que a publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente.

Assim, o Decreto nº 8.243/2014 vem atender à demanda das organizações da sociedade civil, na tentativa de organizar o diálogo entre a Administração Pública e a sociedade civil em razão das manifestações populares e do surgimento de novos atores sociais que passam a figurar na esfera pública, com potencial para interferir nas mais importantes decisões políticas do país.

4. OS CONSELHOS NO BRASIL

Acredita-se que a eficácia do sistema de proteção aos direitos humanos condiciona-se à articulação de ações e políticas de promoção dos direitos humanos pelo próprio Estado, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; pela articulação de ações de controle e defesa dos direitos humanos por parte da sociedade civil organizada em suas instituições representativas; e ainda, mediante a existência de um sistema internacional de fiscalização.

Quanto aos Conselhos Nacionais, que representam espaços institucionais de interlocução do Estado com a sociedade, foi conferido um caráter ainda mais relevante e estratégico. Participam ativamente desses Conselhos, representantes governamentais e da sociedade civil que, durante suas reuniões, opinam sobre as políticas públicas.

Diversas propostas oriundas dos Conselhos transformaram-se em projetos de lei – alguns já aprovados e outros ainda em tramitação no Congresso Nacional -, enquanto outras foram prontamente acolhidas pelo Executivo, por meio da publicação de Decretos ou Portarias.

Atualmente, o Brasil possui conselhos com competência para aprovar diretrizes em políticas públicas nos mais diversos setores, tais como, Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, Desenvolvimento Econômico e Social, Juventude, Defesa dos Direitos Humanos, Direitos do Idoso, das Crianças e Adolescentes, da Mulher e Promoção da Igualdade Racial. A atuação desses Conselhos é fundamental para o aperfeiçoamento da democracia, bem como para a transparência e efetividade da ação governamental.

Nesse contexto, tem-se que os Conselhos Nacionais, bem como outros instrumentos de participação social, representam uma conquista da sociedade brasileira rumo à democratização do Estado e ao fortalecimento da cidadania.

A construção de formas adequadas e legítimas de incorporar os diferentes setores da sociedade nas discussões e na formatação das políticas públicas é um desafio sempre presente nas discussões contemporâneas sobre democracia. Ao incorporar a participação social como diretriz para a construção das decisões governamentais, a Constituição de 1988 deu uma resposta progressista a este desafio. Desde então houve uma intensa ampliação dos espaços da participação em todos os níveis da federação, que se tornaram locais de articulação entre a sociedade e o Estado, cumprindo o papel de verdadeiras arenas públicas de discussão e deliberação dos mais variados temas, definindo o rumo que esses devem tomar.

Como visto, com o crescimento dos conselhos, organizaram-se as discussões sobre as políticas públicas nas mais diferentes áreas, indo muito além da saúde e da assistência social que já possuem sistemas implantados em quase todos os municípios brasileiros. Durante o período compreendido entre os anos 2002 e 2010, 18 novos conselhos nacionais foram criados e outros 15 reformulados, sempre buscando ampliar a participação da sociedade civil. E, recentemente, mais propriamente em 2014, com a publicação da Lei nº 12.986/2014, foi reformulado o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH transformando-o no atual Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

A grande diversidade social e a conseqüente variedade de interesses e opiniões existentes na sociedade implicam na necessidade de construção de espaços públicos capazes de absorver as agendas trazidas pelos atores sociais tradicionalmente excluídos dos espaços de deliberação. Assim, os conselhos, cada vez mais, constituem-se como espaços privilegiados para a incorporação dos interesses dos setores sociais nas discussões das políticas públicas, além de serem considerados como instâncias de construção de direitos.

Neste sentido, os conselhos de direitos humanos, enquanto espaços institucionais públicos de formulação e controle de políticas de promoção e defesa dos direitos humanos, ocupam um lugar fundamental no fortalecimento deste sistema de proteção aos direitos e à democracia.

Dessa forma, para a construção das políticas públicas de direitos humanos do Governo Federal, é assegurada a participação social por meio da atuação de conselhos, comissões e comitês, entre outros. Estes órgãos colegiados, atualmente relacionados às diversas temáticas de atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR possuem a função de aprimorar, implementar e fortalecer os direitos humanos no Brasil, mediante a busca permanente de ações conjuntas entre Estado e sociedade civil.

Também é competência desses colegiados a promoção do controle social do Estado, fiscalizando as ações executadas pelo Poder Público, no que diz respeito ao atendimento aos grupos de maior vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população em situação de rua, população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), entre outros; combatendo as discriminações e o preconceito por orientação sexual, crença religiosa, etnia, sexo, idade, origem ou classe social.

5. O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil foi pioneiro no estabelecimento de uma instituição nacional de proteção aos direitos humanos. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH foi o mais antigo colegiado do país, tendo sido instituído pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, exatos 15 dias antes do Golpe Militar daquele ano. O CDDPH fora criado com o papel de ser o guardião dos direitos humanos. Seu pleno funcionamento só ocorreu, no entanto, a partir da década de 80, com o retorno do País ao regime democrático.

Com o advento da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH foi transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. O Conselho se tornou mais democrático ao ampliar a participação da sociedade civil, e mais forte institucionalmente.

Vale destacar que o CNDH coaduna-se com a definição constante do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 8.243/2014 (participação social):

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

6. FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.986/2014, são atribuições do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH a promoção e a defesa dos direitos humanos . Ainda de acordo com o referido artigo, o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante a realização de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras, das condutas e situações que ameacem ou violem esses direitos, independentemente de provocação por parte das pessoas ou coletividades ofendidas.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

Neste sentido, podemos afirmar que a aprovação da Lei 12.986/2014 foi um grande passo para o fortalecimento da sociedade civil, democratização e fortalecimento da luta e das políticas públicas de direitos humanos.

Desta feita, podemos considerar que as ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras descritas pela norma em vigor, e que deverão ser executadas pelo CNDH, seriam:

a) Ação preventiva - Uma ação preventiva pode ser considerada uma medida de precaução, de cautela, ou ainda, como um ato de se antecipar às consequências de uma ação. Também pode ser descrita como uma medida que procura evitar futura lesão.

b) Ação protetiva - Já uma ação protetiva, podemos considerar que se trata de um ato ou efeito de proteger; de dar amparo, abrigar, auxiliar, defender, resguardar; tomar a defesa de alguém ou de alguma coisa; uma ação de apoio, de ajuda ou ainda um socorro.

c) Ação reparadora – Esta ação pode ser relacionada ao restabelecimento de uma situação; a uma indenização; ao ressarcimento ou compensação de algo; a reparação de danos, perdas e/ou prejuízos causados, ou ainda, a recuperação do prejuízo ocasionado ao bem juridicamente tutelado.

d) Ação sancionadora – Podemos descrever que as ações sancionadoras correspondem às medidas estabelecidas e adotadas pelo direito como uma consequência à desobediência a um imperativo legal. É um método de repressão utilizado por uma autoridade ou por um órgão dotado de poder para tanto. Ainda, pode ser considerada como uma ação que possui o objetivo de ensinar e orientar a conduta da sociedade em relação às leis de um Estado e que devem ser aplicadas a todos aqueles que têm um desvio de conduta e com isso podem provocar danos a terceiros.

7. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.986/2014, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH terá vinte e dois membros. Destes vinte e dois membros, onze serão representantes da sociedade civil e outros onze serão representantes do Poder Público.

Dentre os onze representantes da sociedade civil, em conformidade com o disposto na supracitada lei, um será proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos estados e da União e as outras nove representações são escolhidos por meio de eleição pelo Conselho.

As nove organizações da sociedade civil que compõem o CNDH para o biênio 2014-2016 foram escolhidas em setembro de 2014. As organizações eleitas foram:

- I) Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT;
- II) Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH;
- III) Conselho Indigenista Missionário – CIMI;
- IV) Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil;
- V) Coletivo Nacional de Juventude Negra – ENEGRECER;
- VI) Conselho Federal de Psicologia;
- VII) Movimento Nacional da População de Rua;
- VIII) Rede Nacional Feminista De Saúde Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; e
- IX) Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Ressalte-se ainda que o mandato dos conselheiros que representam as nove organizações da sociedade civil será de dois anos.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH é integrado pelos seguintes membros:

- I - representantes de órgãos públicos:*
 - a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;*
 - b) Procurador-Geral da República;*

- c) 2 (dois) Deputados Federais;
- d) 2 (dois) Senadores;
- e) 1 (um) de entidade de magistrados;
- f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;
- g) 1 (um) do Ministério da Justiça;
- h) 1 (um) da Polícia Federal;
- i) 1 (um) da Defensoria Pública da União;

II - representantes da sociedade civil:

- a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;
- b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;
- c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. .

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNDH, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos presidentes das respectivas Casas no início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e de oposição.

§ 5º As situações de perda e de substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no seu regimento interno.

A nova lei regulamentadora do CNDH define em seu art. 7º, quais órgãos compõem o CNDH:

- I - o Plenário;
- II - as Comissões;
- III - as Subcomissões;
- IV - a Secretaria Executiva.

Entendemos que o Plenário e a Secretaria Executiva organizam/subsidiam o colegiado e estabelecem a forma de funcionamento do órgão. As Comissões e Subcomissões cumprem, a nosso ver, o papel de construção do conteúdo do órgão.

Contudo, a Lei nº 12.986/2014 não descreve qual a periodicidade do funcionamento de Comissões e Subcomissões, remetendo ao Regimento Interno. Assim, acredita-se que as Comissões possam adquirir um caráter permanente (em razão dos temas essenciais que envolvem o colegiado) e que as Subcomissões possam assumir funções semelhantes aos Grupos de Trabalho provisórios, objetivando o cumprimento de funções determinadas e temporárias.

Vale, portanto, destacar que o órgão colegiado em apreço, de acordo com a Lei nº 12.986, de 2014, apresenta estrutura básica necessária (natureza/finalidade, composição, competência e estrutura), com composição paritária entre governo e a sociedade civil.

8. COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, conforme disposto no art. 4º da Lei 12.986/2014, é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares. Para tanto, o Conselho deverá adotar as medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos (inciso I do art. 4º).

Em conformidade com o inciso II do art. 4º, também é uma competência do CNDH fiscalizar a Política Nacional de Direitos Humanos (atualmente o PNDH-3), sugerindo e recomendando diretrizes que objetivem sua efetivação.

Desta forma, resumidamente, informa-se que o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, apresenta as bases de uma Política de Estado para os direitos humanos e é marcado pela indivisibilidade e interdependência de seus dispositivos, estruturando-se em torno de Eixos Orientadores, Diretrizes, Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas. Essa terceira versão do Programa dá continuidade ao processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Foi em 2008 que se deu início a revisão e atualização dos Programas 1 e 2, tendo como instrumento fundamental a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Foram realizados 137 encontros prévios que envolveram aproximadamente 14 mil participantes, representantes da sociedade civil organizada e do poder público, garantindo força institucional ao Programa Nacional de Direitos Humanos.

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos. O Programa tem ainda, como alicerce de sua construção, as resoluções das Conferências Nacionais temáticas, os Planos e Programas do governo federal, os Tratados ratificados pelo Estado brasileiro e as Recomendações dos Comitês de Monitoramento de Tratados da ONU e dos Relatores especiais.

Na sequência, destaque-se que, de acordo com o inciso IV do art. 4º, objetivando a promoção e proteção dos direitos humanos, o CNDH possui competência para

expedir recomendações a entidades públicas e privadas também envolvidas com a matéria, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou mesmo para a apresentação de justificativa diante da impossibilidade de fazê-lo.

Também se encontra no rol de competências do Conselho em tela, a adoção de providências quanto ao acompanhamento do desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando ao Ministério das Relações Exteriores a colaboração que for necessária (inciso VIII do art. 4º).

Ainda, o CNDH deverá dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos. Dessa forma, diante da competência descrita no art. 4º, inciso XII, poderá promover a instalação de representações do Conselho nessas áreas, e pelo tempo que for necessário.

Vale também destacar a competência descrita no inciso XV do art. 4º, no qual o CNDH pode realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e ainda aplicar as sanções de sua competência.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V - (VETADO);

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos

internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência;

X - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XI - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIII - (VETADO);

XIV - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV - realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

9. PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Desta feita, dentre suas competências, tem-se que o CNDH poderá receber representações e denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, devendo assim, apurar as responsabilidades de seus autores (art. 4º, III). Para tanto, deverá adotar medidas referentes à realização de procedimentos apuratórios dessas condutas e violações, devendo ainda aplicar as sanções cabíveis (art. 4º, XV).

Para a realização dos procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, em consonância com o art. 5º, o CNDH possui as prerrogativas de requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades; requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial quando necessário ao exercício de suas atribuições; e requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público, ou relativo a serviços de relevância pública.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I - (VETADO);

II - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV - (VETADO);

V - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Diante das prerrogativas constantes do artigo supra, vale distinguir o significado distinto entre os termos requerer e requisitar, embora pareçam possuir o mesmo significado.

Requisitar é uma palavra originária do latim "requisitio" e de "requirere" que significam requerimento, solicitação ou pedido. Para a linguagem jurídica, requisitar é requerer/solicitar com autoridade, ou seja, é uma exigência. O dicionário Houaiss conceitua que o termo requisição é "ação ou efeito de requisitar; uma exigência legal"; um ato por meio do qual se exige determinada providência, realizado por

quem possui autoridade para tal. Nesse sentido a requisição é uma exigência legal, uma ordem emanada da autoridade competente para que se cumpra algo, se preste ou se faça o que esta sendo ordenado. A requisição pode ser direcionada à prestação de um serviço, entrega de coisas ou ao comparecimento de pessoas.

Já, de acordo com o Dicionário Houaiss, o termo requerer significa “ato ou efeito de pedir por meio de petição por escrito, segundo as formalidades legais”. É um pedido e não uma ordem.

Como se pode ver, a palavra requisitar tem o sentido de “exigência legal”, enquanto que requerer se apresenta mais como uma solicitação que pode ou não ser atendida, a depender da situação e/ou do caso concreto.

Em tempo, diante da semelhança das prerrogativas e finalidades do CNDH com as da Comissão de Ética Pública – CEP vale realizar um comparativo de seus Regimentos Internos no que trata do assunto procedimentos apuratórios..

A Comissão de Ética Pública foi criada por meio do Decreto de 26 de maio de 1999, competindo-lhe atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública; administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento; dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos; apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas; dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal; aprovar o seu regimento interno e escolher o seu Presidente.

O Regimento Interno da Comissão de Ética Pública, aprovado pela Resolução nº 04 de 7 de junho de 2001, em seu art. 11, determina quais são as deliberações relativas ao Código de Conduta, inclusive quanto a instauração de procedimentos para apuração de atos que descumpram o referido Código, além de explicitar quais são as sanções aplicáveis. Já em seu art. 12, o Regimento dispõe sobre os procedimentos de apuração das infrações imputadas ao agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Art. 11. As deliberações da CEP relativas ao Código de Conduta compreenderão:

(...)

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que

possa configurar descumprimento ao Código de Conduta; e
V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

- a) advertência, quando se tratar de autoridade no exercício do cargo;*
- b) censura ética, na hipótese de autoridade que já tiver deixado o cargo; e*
- c) encaminhamento de sugestão de exoneração à autoridade hierarquicamente superior, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.*

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

- I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de cinco dias;*
- II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;*
- III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;*
- IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de três dias;*
- V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no inciso V do art. 11, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.*

Desta feita, percebe-se que o Regimento Interno do CNDH, ao tratar do tema “procedimentos apuratórios”, deixou de especificar quais metodologias, mecanismos e/ou protocolos serão utilizados. O ideal seria que o Regimento Interno do CNDH também trouxesse o detalhamento do procedimento apuratório, como ocorre no caso do Conselho de Ética Pública.

10. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E A NATUREZA JURÍDICA DAS SANÇÕES

Inicialmente, vale relembrar o disposto no caput do art. 37 da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Além dos Princípios Constitucionais da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a Administração Pública regula-se por um conjunto de normas que compreendem ramo específico do direito - Direito Administrativo - que disciplina a atividade administrativa estatal, direta e indireta, permitindo à Administração Pública e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.

Para desenvolver suas funções, a Administração Pública opera por meio de um conjunto de pessoas, que atuam de modo organizado, permanente e contínuo, segundo regras específicas e comprometido com a promoção de valores fundamentais. São os servidores públicos ou agentes públicos (ao qual se equipara o empregado público, inclusive os celetistas), regidos pelas disposições contidas em seus respectivos Estatutos e demais normas de condutas administrativas, civis e penais, as quais devem guardar rígida observância aos Princípios Constitucionais.

Diante de situações ou condutas violadoras de direitos humanos (abuso, erro, omissão ou conduta incompatível), qualquer pessoa poderá apresentar reclamação, não podendo a Administração pública se recusar a receber, protocolar, encaminhar e apreciar a petição ou a denúncia sob pena de responsabilidade do agente. A autoridade que tiver conhecimento está obrigada a adotar providências visando sua apuração.

Em se tendo conhecimento de alguma falta praticada e que resulte em violação a direitos humanos, tem a Administração o dever de instaurar o procedimento adequado para a sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, o servidor responsável poderá incidir no crime de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Ao cometer infrações que vão de encontro às normas de conduta inerentes à função pública, o agente estatal fica sujeito às penalidades administrativas, penais,

cíveis e políticas. Estas infrações são estabelecidas segundo os princípios jurídicos comuns e usuais.

Pode-se dizer que a definição de responsabilidade administrativa, é que o agente tem o dever de cumprir as sanções provenientes de um ato ilícito praticado, arcando com suas consequências e eventuais punições previstas em lei.

Para Marçal Justen Filho

O sujeito é responsável no sentido da existência de um dever de prestação de contas dos atos a outrem e de arcar com as consequências de condutas reprováveis ou equivocadas.

A responsabilidade administrativa não recai somente sobre servidores públicos, mas também sobre qualquer particular que, por um determinado momento, esteja representando algum órgão estatal em uma determinada situação.

A sanção imposta por um ato ilícito deve sempre ser dosada com base no princípio da proporcionalidade. Somente poderá haver a prática do ato ilícito que esteja previsto em lei, bem como a sanção a ser aplicada, seguindo-se o princípio da legalidade.

O ato ilícito funcional consiste na conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por um agente estatal e infringente de dever jurídico a ele imposto por lei. Este ato ilícito deve ser originado por uma vontade deliberada, ou não, de causar dano a outrem, configurando um ato em decorrência de dolo ou culpa.

A sanção administrativa funcional é uma punição consistente na restrição a direitos ou na ampliação de deveres, cominada em lei como decorrência da prática de infração funcional reprovável e imposta por meio de processo administrativo. Esta sanção tem caráter punitivo, não tendo a intenção de promover algum tipo de ressarcimento de prejuízos ou danos. Suas únicas funções são punir o agente estatal infringente e prevenir futuras infrações.

Jurisprudência do STJ: “A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto sanção criminal destina-se à proteção da coletividade” (RMS 18.188/GO, 5ªT., rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2006, DJ 29.05.2006).

Celso Antônio Bandeira de Mello realça a finalidade das sanções administrativas e aponta algumas das sanções possíveis. As sanções previstas por Bandeira de Mello são:

a) Advertência;

- b) Sanções pecuniárias;
- c) Interdição de local ou estabelecimento;
- d) Inabilitação temporária para certa atividade;
- e) Extinção de relação jurídica entretida com o Poder Público;
- f) Apreensão ou destruição de bens.

Celso Antônio Bandeira de Mello realça a importância da correlação mútua entre a qualificação de certos atos como ilícitos e suas respectivas sanções. Para ele, as duas previsões devem ser criadas e analisadas em conjunto.

Assim, a finalidade das sanções administrativas é desestimular o infrator a cometer o ato ilícito novamente e deixar claro aos outros agentes estatais as consequências dos atos ilícitos que possam vir a acontecer, ou seja, manter a ordem no órgão estatal punindo quem a corromper.

(...) desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo.

Entre as sanções previstas nas normas em vigor, a advertência é a mais tênue. Normalmente é utilizada para punição de infrações leves. Trata-se de uma censura moral que deve ser adotada diante de pequenas falhas.

De acordo com Jessé Torres temos que

A advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência.

Portanto, a sanção de advertência possui a finalidade de alertar o agente estatal de uma atitude ilícita funcional cometida, incitando ao sujeito a não voltar a praticar o mesmo ato, caso contrário poderá ocorrer a aplicação de sanções mais severas.

A sanção de suspensão é aplicada quando há a reincidência na sanção de advertência. É um afastamento temporário compulsório imposto ao servidor. Ela é aplicada quando há a ocorrência de um ato que seja reprovável e funcional. Utilizando como base a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo máximo

da suspensão é de 90 dias, conforme previsto no art. 130 da referida lei.

A destituição do cargo em comissão é a extinção do provimento no cargo em comissão como punição por conduta reprovável, a que seja cominada sanção de suspensão ou demissão. A aplicação desta sanção ao agente que cometeu o ato ilícito acarretará a perda do vínculo com o órgão estatal. Isso se dá pelo fato de que a severidade das sanções aplicadas aos servidores providos em cargos comissionados é maior do que as aplicadas aos servidores de provimentos de cargos efetivos.

Diante do disposto no art. 6º da Lei nº 12.986/2014, como se pode verificar abaixo, constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

Art. 6º Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I - advertência;

II - censura pública;

III - recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV - recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

Posto isso, podemos verificar que as sanções em âmbito do CNDH, diante da responsabilidade administrativa, possuem a mesma natureza jurídica das demais sanções exemplificadas no presente trabalho. As sanções previstas possuem a natureza punitiva, que deverão ser impostas diante da ocorrência de uma violação aos Direitos Humanos, devendo sempre ser dosada com base no princípio da proporcionalidade.

11. CONSIDERAÇÕES

Partindo da premissa que o CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos, o presente produto desse prestou a elaborar um Documento técnico contendo os procedimentos apuratórios de condutas contrárias aos direitos humanos no âmbito do CNDH, bem como a análise das sanções a serem aplicadas pelo CNDH, abarcando o exame de sua natureza jurídica e enquadramento doutrinário.

Contudo, pode-se verificar que a Lei nº 12.986/2014 não especificou quais seriam os procedimentos a serem adotados pelo CNDH no que diz respeito às atividades a serem desempenhadas para a fiscalização do PNDH-3, para o recebimento de representação/denúncia referentes à ocorrência de situações ou condutas violadoras de direitos humanos, nem quanto aos procedimentos apuratórios a serem adotados e a forma de aplicação das sanções.

Quando da fase de construção da minuta de Regimento Interno do CNDH, tomou-se conhecimento de que não constavam no referido documento qualquer indicativo de uma metodologia que descrevesse quais seriam os mecanismos e/ou protocolos a serem adotados para o desempenho das atividades descritas no art. 4º, incisos II e III, bem como quanto à aplicação das sanções constantes do art. 6º.

Mesmo após a publicação do Regimento Interno do CNDH, constatou-se que o citado Regimento não avançou no sentido de especificar quais metodologias, mecanismos ou protocolos serão utilizados pelo CNDH para o desempenho suas atividades, bem como quanto à aplicação das sanções previstas. O Regimento Interno apenas se resumiu a esclarecer em seu art. 26, que o Plenário definirá, por meio de resolução, as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.986, de 2014, o processo de destituição previsto no §3º do art. 20 do Regimento, bem como os fluxos e demandas do CNDH.

Art. 26 - O Plenário definirá, por meio de resolução, as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.986, de 2014, o processo de destituição previsto no § 3º do art. 20 deste Regimento, bem como os fluxos e demandas do CNDH.

Por fim, de acordo com a Lei nº 12.986/2014, considerando os compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil, assim como a obrigação de assegurar os direitos previstos em seu texto constitucional, infere-se que o órgão colegiado em apreço, o CNDH, possui papel de suma importância quando se trata da adoção de medidas voltadas a velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos.



Referências Bibliográficas

FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo* – 10º Edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais LTDA. 2014. P 1051.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – 30ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores LTDA. 2013. Págs. 864/865.

TORRES, Jessé. *Sanções Administrativas em Contratos Públicos*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25512/sancoes-administrativas-em-contratos-publicos>
Acesso: em 16 de junho de 2015.



Anexos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DOU de 11/06/2015 (nº 109, Seção 1, pág. 2)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 2.607, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS - p/Conselho

ANEXO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, órgão colegiado instituído pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

Art. 2º - Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, e nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

Parágrafo único - O CNDH desempenhará sua missão institucional tendo como orientação os Princípios Relativos ao Status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) estabelecidos na Resolução A/RES/48/134 de 20 de dezembro de 1993 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS:

Art. 4º - Cabe ao CNDH zelar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover, atuando com autonomia, medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - atuar visando à consolidação do Sistema Nacional de Direitos Humanos e desenvolver ações para sua articulação e seu fortalecimento; IV - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades, promovendo a articulação com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais visando à reparação ou integridade do direito violado.

V - expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento;

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em especial com os órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - promover e acompanhar as medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País;

IX - acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam, relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos, bem como a defesa dos bens e interesses sobre sua proteção, conforme deliberação do Plenário;

X - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência;

XI - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XII - realizar campanhas com a finalidade de mobilizar a sociedade sobre temas de relevância pública em direitos humanos;

XIII - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XIV - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XV - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XIII, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal; e

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos.

XVI - realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVII - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros e conselheiras, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento; e

XVIII - elaborar e divulgar relatórios de suas atividades para prestação de contas das suas ações.

Art. 5º - Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.986, de 2014, o CNDH poderá, para o cumprimento de suas atribuições:

I - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

II - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições; e

III - requerer aos órgãos públicos e privados os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Parágrafo único - As providências previstas neste artigo devem ser atendidas na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 6º - O CNDH tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões;

IV - Subcomissões; e

V - Secretaria Executiva.

§ 1º - O CNDH elaborará, de forma participativa, a cada 2 (dois) anos, seu Plano Nacional de Atuação, que estabelecerá prioridades e o planejamento estratégico do órgão incorporando as diretrizes traçadas pelas Conferências Nacionais de Direitos Humanos e pelo Programa Nacional de Direitos Humanos.

§ 2º - O Plenário do CNDH poderá criar ou extinguir Comissões com a finalidade de estudar e propor soluções de temas que envolvam direitos humanos.

Seção II

Da Composição

Art. 7º - O CNDH é integrado pelos seguintes membros:

I - representantes de órgãos públicos:

a) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

b) Procurador-Geral da República;

c) 2 (dois) Deputados Federais;

d) 2 (dois) Senadores;

e) 1 (um) de entidade de magistrados;

f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;

g) 1 (um) do Ministério da Justiça;

h) 1 (um) da Polícia Federal; e

i) 1 (um) da Defensoria Pública da União.

II - representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;

b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil titulares de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos; e

c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

§ 1º - Os representantes dos órgãos públicos, bem como os suplentes serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º - Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo e seus suplentes são eleitos em encontro nacional, convocado pelo CNDH, por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato vigente, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 3º - As organizações da sociedade civil buscarão na composição de seus representantes assegurar a representatividade de raça e etnia, de gênero e geracional.

§ 4º - O processo eleitoral para a eleição das organizações da sociedade civil será disciplinado em resolução específica.

§ 5º - O CNDH indicará os membros que farão parte da Comissão Eleitoral para a escolha das organizações da sociedade civil, podendo indicar observadores.

§ 6º - Os representantes indicados na alínea b do inciso II exercerão o mandato por 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos presidentes das respectivas Casas no início de cada legislatura, obedecida à paridade entre os partidos de situação e de oposição.

§ 8º - Os representantes dos órgãos públicos contarão com 2 (dois) suplentes.

§ 9º - A suplência das organizações da sociedade civil indicadas na alínea b do Inciso II deste artigo, será constituída pelas 9 (nove) organizações da sociedade civil subsequentemente mais votadas.

§ 10º - A ausência de representante titular ou suplente dos órgãos públicos ou da organização da sociedade civil por 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 4 (quatro) alternadas sem justificativa implicará na substituição do conselheiro ou conselheira por outro indicado pela entidade ou órgão que representa.

Seção III

Do Plenário

Art. 8º - O Plenário é a instância máxima do CNDH, composta por todos os seus membros, que se reunirá:

I - ordinariamente, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, via correio eletrônico, conforme calendário fixado pelo Plenário em sua primeira reunião ordinária anual; e

II - extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos conselheiros e conselheiras, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da reunião.

§ 1º - O Vice-Presidente poderá convocar reuniões ordinárias, na hipótese de omissão injustificável do Presidente quanto à essa atribuição.

§ 2º - O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros e conselheiras titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 3º - O quórum para votação do Plenário é de maioria absoluta.

§ 4º - As decisões do CNDH serão aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos previstos na Lei nº 12.986, de 2014 e em seu Regimento Interno.

§ 5º - As resoluções do CNDH serão tomadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros e conselheiras.

§ 6º - Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 7º - As reuniões do CNDH serão públicas, devendo ser dada, previamente, ampla divulgação à pauta, salvo quando por deliberação do Plenário seja estabelecido o caráter sigiloso da reunião, especialmente para resguardar interesses e direitos de pessoas e coletividades ameaçadas.

Art. 9º - São atribuições do Plenário:

I - defender as prerrogativas do CNDH;

II - analisar e deliberar, conforme atribuições do CNDH, sobre os assuntos trazidos na pauta.

III - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

V - elaborar o calendário anual na primeira reunião ordinária do CNDH;

VI - instalar, Comissões, Subcomissões, e Grupos de Trabalho;

VII - designar consultores e relatores especiais ad hoc, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos;

VIII - convidar outros órgãos, entidades da sociedade civil, conselhos estaduais e municipais de direitos humanos e pessoas que possam subsidiar os debates das reuniões plenárias;

IX - facultar a palavra aos órgãos, entidades da sociedade civil e pessoas convidadas, bem como os demais participantes das reuniões plenárias;

X - convocar audiências públicas com a finalidade de coletar sugestões com vistas a subsidiar a proposição de medidas para cumprir com suas atribuições;

XI - aprovar e divulgar os relatórios apresentados pelas Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho do CNDH, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;2014, sendo assegurados a ampla defesa e o direito ao contraditório, nos termos de Resolução específica do CNDH;

XIII - deliberar sobre casos omissos neste Regimento;

XIV - eleger os membros da Mesa Diretora e das Comissões; e

XV - elaborar sua proposta orçamentária, para fins de inclusão no orçamento da União, de modo a atender as despesas decorrentes de seu funcionamento.

Seção III

Da Mesa Diretora

Art. 10 - A Mesa Diretora é instância colegiada incumbida de coordenar as atividades do CNDH para consecução dos fins previstos na Lei nº12. 986, de 2014.

Art. 11 - A Mesa Diretora será composta pela Presidência, Vice-Presidência, 2 (dois) conselheiros ou conselheiras representantes da sociedade civil e 2 (dois) conselheiros ou conselheiras representantes dos órgãos públicos, observada a paridade de gênero.

Art. 12 - São atribuições da Mesa Diretora:

I - promover a articulação entre o Plenário e as Comissões;

II - elaborar a pauta das reuniões plenárias;

III - orientar as atividades da Secretaria-Executiva do CNDH;

IV - receber e apresentar ao Plenário do CNDH as denúncias de violações de direitos humanos encaminhadas ao CNDH, bem como indicar sua distribuição e processamento;

V - indicar membros para representar o CNDH em eventos e solenidades, no impedimento do Presidente; e

VI - indicar membros do CNDH para acompanhar a ocorrência de situações violadoras de direitos humanos nos Estados e Municípios.

Seção IV

Das Comissões

Art. 13 - As Comissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por conselheiros e conselheiras titulares e suplentes do CNDH, por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos públicos, por profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada.

Art. 14 - As Comissões poderão ser permanentes ou temporárias e terão suas competências definidas pelo Plenário do CNDH.

Art. 15 - São atribuições das Comissões:

I - determinar diligências, colher declarações e solicitar informações e documento às repartições públicas, nos termos de Resolução específica do CNDH;

II - propor ao Plenário a criação de grupos de trabalho e Subcomissões;

III - convocar audiência pública, ad referendum do Plenário;

IV - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades, nos termos da Lei nº12.986, de 2014;

V - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições da Lei nº 12.986, de 2014;

VI - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII - convidar órgãos públicos, entidades da sociedade civil, especialistas e pessoas que possam subsidiar os debates e trabalhos das Comissões e Subcomissões;

VIII - produzir relatórios de suas atividades;

IX - encaminhar propostas de atos normativos, de recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas, bem como de medidas emergenciais e estruturais objetivando cessar as violações aos direitos humanos;

X - acompanhar, quando necessário, a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas investigadas por violação de direitos humanos; e

XI - designar relator para os casos encaminhados às Comissões.

§ 1º - As Comissões serão coordenadas por membros do CNDH.

§ 2º - As Comissões, Subcomissões e os grupos de trabalho terão suas atribuições, seu objeto e vigência definidos no ato de sua criação.

Seção V

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 16 - O CNDH terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos para mandato de 2 (dois) anos pelo Plenário.

§ 1º - As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas por um representante dos órgãos públicos e por um representante da sociedade civil.

§ 2º - Os conselheiros e conselheiras eleitos para Presidente e Vice-Presidente do CNDH alternarão as respectivas funções, decorrido um ano do mandato.

Art. 17 - Em caso de renúncia ou vacância do Presidente ou Vice-Presidente será realizada nova eleição para o restante do mandato.

Art. 18 - Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II - representar o CNDH nas suas relações institucionais, divulgando e promovendo o conhecimento de suas atividades e funcionamento;

III - acompanhar a execução das atividades do CNDH;

IV - manifestar-se, ad referendum do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente;

V - propor ao Plenário do CNDH e à Secretaria Executiva iniciativas no sentido de dinamizar as atividades do CNDH e ampliar a sua área de atuação;

VI - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos nos casos em apuração no CNDH;

VII - assinar resoluções, moções e demais atos de competência do CNDH e ordenar sua publicação; e

VIII - exercer outros encargos que o Plenário lhe atribuir e que estejam previstos neste Regimento e em resoluções do CNDH.

Art. 19 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em caso de afastamento temporário ou impedimento;

II - assistir ao Presidente em todas as suas atividades e exercer funções inerentes à Presidência, quando ocorrer delegação de competência; e

III - exercer atribuições designadas pelo o Plenário.

Seção VI

Das Atribuições dos Conselheiros e Conselheiras

Art. 20 - São atribuições dos Conselheiros e Conselheiras:

I - colaborar para que o CNDH cumpra sua finalidade e objetivos;

II - participar das discussões e votações das matérias submetidas ao Plenário, com direito de voz e voto;

III - propor a apreciação de matérias, debates e reuniões extraordinárias do CNDH;

IV - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;

V - participar das reuniões das Comissões, Subcomissões e grupos de trabalho que integrar;

VI - respeitar e fazer respeitar as deliberações adotadas pelo CNDH;

VII - zelar pela defesa dos direitos humanos;

VIII - representar o CNDH sempre que designado nos termos dos incisos V e VI do art. 12 deste Regimento, e também as Comissões e Subcomissões que integrar;

IX - acompanhar casos específicos que lhe forem designados;

X - indicar assuntos a constar na pauta das reuniões com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência da data da realização da convocação da reunião; e

XI - encaminhar denúncias à Secretaria-Executiva do CNDH, a fim de que esta promova os encaminhamentos previstos no Regimento.

§ 1º - Os representantes suplentes substituirão os conselheiros e conselheiras titulares na ausência destes.

§ 2º - Os representantes suplentes poderão participar das reuniões, com ônus próprio, bem como ter direito a voz ainda que com a participação de seus respectivos titulares.

§ 3º Será destituído da função de conselheiro ou conselheira o membro titular ou suplente que abusar das prerrogativas conferidas pela Lei nº 12.986, de 2014, ou violar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

§ 4º - A destituição prevista no parágrafo anterior deve ser aplicada independentemente de representação aos órgãos competentes por outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil.

§ 5º - Para os fins previstos nos parágrafos anteriores será instaurado, por maioria absoluta do Plenário, processo administrativo com as garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão que destituir conselheiro ser tomada pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) do CNDH.

§ 6º - As disposições do § 3º deste artigo não se aplicam ao Procurador Geral da República, ao Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e aos representantes do Congresso Nacional, podendo o Plenário, entretanto, deliberar e encaminhar representação aos órgãos competentes.

Seção VII

Secretaria Executiva

Art. 21 - Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à Secretaria Executiva, cabendo-lhe:

I - secretariar as reuniões do plenário e encaminhar a pauta com antecedência mínima de dez dias, observado o art. 12 deste Regimento;

II - solicitar documentos às repartições públicas por demanda do Plenário, do Presidente, da Mesa Diretora, das Comissões, das Subcomissões e dos grupos de trabalho;

III - receber denúncias de violações de direitos humanos e encaminhá-las à Mesa Diretora;

IV - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do CNDH;

V - informar ao CNDH o monitoramento das recomendações e requisições aprovadas em Plenário;

VI - manter e organizar a documentação e informações referentes aos trabalhos do CNDH;

VII - disponibilizar, quando solicitado, documentação às vítimas e familiares de casos analisados pelo CNDH, respeitando os limites e prazos garantidos na Lei nº 12.527, de 2011;

VIII - encaminhar aos conselheiros e conselheiras o cronograma anual de reuniões do CNDH; e

IX - encaminhar os relatórios do CNDH para divulgação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Este Regimento poderá ser modificado a qualquer tempo, por proposição aprovada por maioria absoluta do CNDH, em reunião especialmente destinada a essa finalidade.

Art. 23 - As Comissões, Subcomissões e grupos de trabalho em atividade, criados no âmbito do extinto Conselho dos Direitos de Defesa da Pessoa Humana - CDDPH serão objeto de adequação para fins de ajuste à estrutura do CNDH.

Art. 24 - A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República proverá os recursos necessários à consecução das finalidades do CNDH, inclusive mediante a nomeação de servidor para sua Secretaria Executiva.

Art. 25 - As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer em outras unidades da Federação sempre que o CNDH entender recomendável.

Art. 26 - O Plenário definirá, por meio de resolução, as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.986, de 2014, o processo de destituição previsto no § 3º do art. 20 deste Regimento, bem como os fluxos e demandas do CNDH.